



PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE;
GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA PARA OTIMIZAÇÃO DO
AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO BRASIL; COMBATE À CORRUPÇÃO,
AO CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE DINHEIRO; INCENTIVO
AO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL; E FORTALECIMENTO DA
VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF.

A atuação do CNJ na promoção da equidade e da democratização do acesso à Justiça

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Gabriela Maia Rebouças

Vilma Leite Machado Amorim

Resumo: Conselho Nacional de Justiça tem papel fundamental no desenvolvimento de políticas públicas judiciárias para a democratização do acesso à justiça. As barreiras a um acesso concreto à justiça estão relacionadas a questões econômicas, culturais, sociais, de forma que as soluções para seu enfrentamento passam pela promoção da equidade e combate às discriminações. O artigo analisa a atuação do Conselho Nacional de Justiça nesse aspecto e conclui que o órgão tem envidado esforços no exercício do seu poder-dever de criar e monitorar as políticas públicas judiciárias e tem desenvolvido atividades e produzido regimentos que favorecem a promoção da igualdade de oportunidades, da equidade e da democratização do acesso à Justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Equidade. Discriminação.

Abstract The National Council of Justice has a fundamental role in the development of public judicial policies for the democratization of access to justice. Barriers to a concrete access to justice are related to economic, cultural, social issues and so that the solutions to face them include promoting equity and combating discrimination. The article analyzes the performance of the National Council of Justice in this aspect and concludes that the body has made efforts in the exercise of its power and duty to create and monitor judicial public policies and has developed activities and produced regulations that favor the promotion of equal opportunities, equity and democratization of access to justice.

Keywords: Access to Justice. National Council of Justice. Equity. Discrimination.

1 Introdução

Este artigo visa a discutir a inserção da temática da diversidade, enquanto instrumento de acesso à Justiça, direito fundamental do ser humano, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável pela criação de políticas públicas judiciárias. Busca-se demonstrar como o referido órgão tem pautado a promoção da equidade, quais as medidas adotadas para ser efetivo e eficaz no combate à discriminação, fruto das desigualdades históricas e concretas, que, infelizmente, geram exclusão e ainda são marcantes nos diversos segmentos da sociedade, inclusive no Sistema Judiciário, considerando suas interseccionalidades.

O que se busca saber com este estudo é como o CNJ tem pautado a temática da diversidade com base nas políticas públicas judiciárias e quais os instrumentos por ele utilizados para implementar a política de promoção da equidade e da democratização do acesso à Justiça.

O texto apresenta, no primeiro momento, um referencial teórico, considerando os direitos fundamentais e princípios constitucionais basilares da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. No segundo, a democratização do acesso à Justiça, enquanto instrumento de materialização dos direitos fundamentais. No terceiro,

a atuação do CNJ na promoção do acesso à Justiça, com base no seu Regimento Interno, Comissões, em especial as Permanentes de Democratização do Acesso à Justiça, a da Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), bem como a dos Direitos do Cidadão e Grupos de Trabalho. Ao final, são apresentadas as considerações conclusivas.

2 O acesso à justiça e os princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação

Inicialmente, cabe esclarecer que nem todos os doutrinadores fazem uso da terminologia “direitos fundamentais” para se referir à gama de direitos mínimos assegurada às pessoas. Há quem utilize as denominações “direitos do homem”, “direitos humanos”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “direitos humanos fundamentais”, entre outras.

Os direitos humanos surgem das lutas de classes sociais e, enquanto processo, buscam a defesa dos bens necessários à vida, à dignidade da pessoa humana, no dizer de Herrera Flores (2008, p. 103):

Desde el punto de vista de una ‘nueva teoría’, las cosas no son tan ‘aparentemente’ simples. Los derechos humanos, más que derechos ‘propriadamente dichos’ son procesos; es decir, el resultado, siempre provisio-

nal, de las luchas que los seres humanos ponen en práctica para poder acceder a los bienes necesarios para la vida. Por tanto, nosotros no comenzamos por “los derechos”, sino por los “bienes” exigibles para vivir: expresión, confesión religiosa, educación, vivienda, trabajo, medio ambiente, patrimonio histórico-artístico.

Os direitos fundamentais¹ se referem àqueles direitos do ser humano “reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”, enquanto os direitos humanos seriam aqueles direitos reconhecidos ao ser humano, para todos os povos e tempos, dado seu caráter supranacional, independentemente da ordem constitucional de um país, mas por estarem positivados na ordem internacional possui validade universal, nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 29).

Nesse contexto, Alexandre de Moraes (2020) define a dignidade da pessoa humana como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. E não é diferente a lição de Luiz Roberto Barroso (2010, p. 47) ao afirmar que “a dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem.”

Nessa trilha, Flores (2009, p. 37) chama-nos a atenção ao falar de dignidade humana, asseverando que não basta fazê-lo a partir do plano formal. Essa tem fim material e se efetiva no acesso igualitário e generalizado aos bens que tornam a vida digna de ser vivida. É dizer que, a dignidade humana enquanto prescrita no plano formal, na constituição, nas leis, nos regramentos, é importante, mas é necessária a sua materialização e concretização para o cumprimento do disposto no mandamento constitucional.

No Brasil, somente com a consolidação do regime democrático e o advento da Constituição da República de 1988, a dignidade humana passou a ser valor essencial do Estado Democrático de Direito, pois foi elevada a princípio norteador e basilar do texto constitucional, “um avanço extraordinário na consolidação dos direitos e ga-

rantias fundamentais, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional o país”, conforme afirma Flávia Piovesan (2019, p. 34).

Por força do que dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República², a pessoa humana passou a ser o epicentro do Estado Democrático de Direito e a dignidade humana é um dos seus princípios estruturantes, nos ensinamentos de Arion Sayão Romita (2012, p. 277), uma vez que essa se impõe, não só nas relações entre o Estado e o particular, como também nas relações particular/particular, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Assim, a constitucionalização desse direito trouxe ao centro do universo jurídico e político a urgente necessidade de vislumbrar a dignidade humana também com fim material.

Sarlet (2011, p. 88) esclarece que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio normativo fundamental, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção desses direitos por parte do Estado e da sociedade, conferindo centralidade ao ser humano no ordenamento jurídico e, em razão disso, são plenamente aplicáveis na esfera do Poder Judiciário.

Nessa linha, uma vida com dignidade, sem quaisquer formas de discriminação, é um direito humano constitucionalmente garantido e inerente à pessoa humana. Como bem assevera Augusto César Leite de Carvalho (2018, p. 15), é “atributo imanente ao gênero humano em qualquer atmosfera cultural” e, “um pressuposto de qualquer conduta, um limite externo e de caráter tutelar imposto à ação.”³

A Carta Cidadã de 1988 também impõe a igualdade enquanto princípio e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil⁴. Daí decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos

2 Art. 1º Constituição Federal da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

3 O referido autor ainda leciona: [...no plano semântico, nota-se que a palavra dignidade possui tríplice sentido, pois qualifica, à primeira vista, um modo de proceder e também a pessoa que assim procede: o sujeito é digno porque se comporta dignamente. O terceiro sentido- o único que nos interessa de imediato – não deriva de uma conduta, nem mesmo de um padrão de conduta, senão de uma qualidade inerente ao ente, homem ou mulher, não importando o seu modo de conduzir-se.] (2018, p.15).

4 Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

¹ A propósito, vale também mencionar a lição de Adélia Pessoa (2017, p.22): Uma noção atualizada dos direitos fundamentais conduz à conclusão de que estes representam a constitucionalização dos direitos humanos que gozaram de alto grau de justificação ao longo da história e que são reconhecidos como condição para o exercício dos demais direitos. Haveria, dessa forma, “um conteúdo mínimo de direitos fundamentais que caracterizam o direito de um estado democrático, citando Sampaio, 2006, p.17.”

de todas as pessoas, em igualdade de oportunidades e de condições, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual ou quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa toada, Aloísio Cristovam dos Santos Júnior (2019, p. 15) afirma:

Ainda que os seres humanos não sejam iguais no tocante às suas habilidades e atributos, todavia o são em sua humanidade e valor moral, daí por que haveria um bom objetivo na luta por sua igualdade e no esforço para criar uma sociedade na qual todos possam prosperar.

Nas palavras de Gurgel (2010, p. 29), cabe ressaltar que o princípio da não discriminação é considerado a vertente negativa do princípio da igualdade e, como o da dignidade humana, também possui carga normativa. A discriminação nas relações sociais, culturais, econômicas e políticas é tão antiga quanto a história da humanidade e nem por isso devemos achar natural ou normal que pessoas sejam desrespeitadas em suas diferenças.

A Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil no ano de 1968 e cristalizada no Decreto n. 62.150/1968, é um marco histórico, pois além de fundamentar o conceito de discriminação como sendo exclusão, distinção ou preferência, é tida, ainda hoje, como a mais importante norma internacional para o âmbito das relações de trabalho e emprego, não só por ter sido a primeira do gênero, mas também porque está vigente e seu reflexo nas legislações visam a combater toda forma de discriminação.

Não menos importante é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e ratificada no plano internacional em 3 de setembro de 1981. No Brasil, a Convenção da ONU foi promulgada, inicialmente, pelo Decreto Legislativo n. 93, de 1983, e, posteriormente, pelo Decreto n. 4.377, de 2002.

A União Europeia tratou do assunto em sua Constituição, determinando igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração, conforme disposto no artigo II-83.

Vale mencionar, também, a Declaração Sociolaboral do Mercosul, de 1998, que,

nos seus primeiros artigos, cuida da não discriminação e garante a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Nota-se, portanto, que o arcabouço jurídico, inclusive o interno, possuiu normas protetivas, de ordem pública, lastreadas no fenômeno da constitucionalização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Sem embargos, o grande número de denúncias, ações judiciais, termos de ajuste de conduta, firmados perante o Ministério Público do Trabalho e dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o surgimento de inúmeras políticas públicas sobre o tema demonstram que há discriminação nas suas mais diversas formas.

3 A democratização do acesso à justiça enquanto instrumento de materialização dos direitos fundamentais

Atualmente, o acesso à Justiça é considerado direito fundamental⁵ do ser humano, reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos, a exemplo da Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica) e da Convenção Europeia. Esse direito compreende não somente o acesso ao Poder Judiciário, mas sobretudo a tutela jurisdicional, com tempo de duração razoável, eficiente e efetiva, para que não somente solucione, mas também pacifique o conflito (REBOUÇAS, 2010), não se limitando aos jurisdicionados, mas também aos demais atores, como advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos. (ECONOMIDES, 1999, p. 62).

Mas nem sempre foi assim. Durante os séculos XVIII e XIX, a conceituação europeia de acesso à Justiça esteve relacionada a uma ideia individual da tutela dos direitos, resumindo-se à propositura ou à contestação de um determinado litígio. Sendo assim, o acesso à Justiça se tratava de um direito natural e que não precisava de ações positivas do Estado para a sua proteção.

Muitos são os desafios que dificultam o amplo acesso à Justiça, entre eles o alto

⁵ A Constituição da República de 1988 prevê no artigo 5º, inciso XXXV, inserido rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à Justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

índice de litigiosidade, o demandismo judiciário, a morosidade processual e as restrições orçamentárias, que juntos geram a chamada crise numérica de processos judiciais. (MANCUSO, 2011, p. 22-24).

Fatores históricos e sociais contribuíram para a evolução das práticas atuais. De acordo com Boaventura de Souza Santos (2007, p. 12), nas décadas de 1970 e 1980, a força normativa do Legislativo e o império do Executivo condicionavam a tomada de decisões e, conseqüentemente, a procura ao Poder Judiciário.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, surge a necessidade de um sistema judiciário garantidor e protagonista, responsável por tutelar, diretamente, as duas searas jurídicas, a particular e a pública, garantindo segurança e estabilidade aos negócios jurídicos, bem como o combate à precarização dos direitos econômicos e sociais. Além disso, amplia-se a legitimidade para ações diretas de inconstitucionalidade, a atuação judicial do Sindicatos e do Ministério Público, por meio de ações coletivas que corroboraram para a Reforma do Judiciário⁶, ocorrida em 2004.

Juntamente com a redemocratização do sistema jurisdicional, surge um conceito inovador de acesso à Justiça, ligado à igualdade, aos direitos sociais e humanos, o qual abrange não apenas os direitos basilares do cidadão, mas também a promoção da inclusão no sistema jurídico nacional — que, muitas vezes, dão provimento a diversas tutelas em que o Estado deveria atuar na resolução de conflitos.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 10), o conceito contemporâneo de acesso à Justiça, em face de suas novas abordagens, sofreu ampliações e alterações consideráveis, no intuito de buscar uma solução relativamente justa, em tempo razoável e efetiva, capaz de atender as necessidades dos cidadãos.

Diante do crescimento de demandas que tratam de direitos humanos, criou-se conselhos e órgãos, a exemplo do CNJ, entre outras atribuições, para contribuir no desenvolvimento de práticas inclusivas capazes de superar o conceito antigo e individual de acesso à Justiça.

Concretização da equidade não é

⁶ A Emenda à Constituição n. 45, de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, é a mais recente alteração legal de ampliação do acesso à Justiça. Essa Emenda é responsável pela criação do Conselho Nacional de Justiça, além de promover o empoderamento de instituições necessárias à promoção da justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

sinônimo de erradicação das diferenças. Pelo contrário, o princípio constitucional da isonomia busca tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque o acesso à Justiça àquele que dispõe de recursos econômicos e informacionais suficientes é efetivado de maneira distinta do que não provém dos mesmos artefatos, seja por razões econômicas, seja culturais, seja sociais, seja de instrução, etc.

A prática nos revela que a onerosidade para se ajuizar uma ação impede a promoção de justiça a uma parcela da população, visto que não possuem condições de arcar com custas processuais, honorários advocatícios, taxas e emolumentos.⁷

Outro obstáculo é o tempo despendido para o provimento de um direito posto à tutela do Judiciário. Encontra-se incutida no pensamento coletivo a ineficácia do acionamento da justiça para resolução de conflitos, pois muitas demandas se arrastam por anos. Diante da morosidade do litígio, a parte que detém mais recursos financeiros suporta melhor o tempo necessário que o Judiciário precisa para substituir a vontade das partes. (CAPPELLETTI, 1988, p. 21).

Ademais, a precariedade educacional de parte da sociedade contribui para o desconhecimento jurídico e, muitas vezes, prepondera a desconfiança nas práticas de acessibilidade de justiça, nos operadores do direito, nos procedimentos complexos, no formalismo exacerbado, além dos ambientes que intimidam os jurisdicionados.

Portanto, observa-se que as barreiras a um acesso à Justiça amplo estão inter-relacionadas com questões econômicas, culturais, sociais. Dessa forma, as soluções passam pelo enfrentamento também pelo Poder Judiciário por meio da promoção da equidade e combate às discriminações.

Partindo dessa evolução histórica e do problema que assola por mais tempo o acesso à Justiça, qual seja, os custos que uma ação tem ao jurisdicionado, percebe-se que desde o século XIX, na Europa, práticas inclusivas vêm sendo adotadas. A primeira solução apresentada foi a de promover uma assistência judiciária aos mais pobres, **também conhecida como primeira onda**, dando

⁷ Com base nos ensinamentos dos autores, a chamada primeira onda trata da assistência judiciária aos pobres, na forma da lei, e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à Justiça. A segunda, refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à Justiça. A terceira, revela uma nova concepção, agora mais ampla de acesso à Justiça e tem como objetivo implementar técnicas processuais adequadas e capacitar estudantes e chamados operadores do direito. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

uma representação jurídica de forma mais equitativa conforme a disposição econômica.

Em 1965, o surgimento da ação popular marcou o início das tutelas dos direitos coletivos ou difusos, de modo que abre as portas para as ações civis públicas e coletivas, na seara trabalhista, para os mandados de segurança coletivos e todas as demais ações coletivas que promovem uma publicidade na busca por justiça, mesmo que apenas um legitimado ingresse com a ação.

Na segunda onda, o Judiciário nacional convergiu em novas maneiras de soluções de conflitos, com práticas interdisciplinares direcionadas a interpretar a natureza do litígio, como, por exemplo, a mediação, a conciliação e a arbitragem, que são meios adequados para resolução de conflitos. Pelo instituto da adequação, o Judiciário promove o acesso condizente com o problema que se apresenta (adequação do provimento jurisdicional).

Esse sistema evoluiu de tal forma, que hoje o discurso a respeito do instituto avança e não se fala somente dos meios adequados de soluções de conflitos, mas também do Tribunal Multiportas, trazendo diretamente essa interdisciplinaridade necessária à equidade do acesso à Justiça.

O Tribunal Multiportas⁸ é um instrumento de ampliação do acesso à Justiça, de aprimoramento do sistema de resolução de conflitos e da consequente redução de processos judiciais, com o intuito de propiciar uma continuidade de diálogos — interdisciplinares e multidimensionais — entre os diversos segmentos da sociedade; constituir lideranças judiciais com capacitação multidisciplinar; produzir e aplicar as leis; gerenciar suas instituições; avaliar o impacto social e econômico de suas sentenças; e produzir um conhecimento suficientemente abrangente dos valores da justiça, da eficiência da administração e do equilibrado impacto econômico de sua prática. (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012).

O Tribunal Multiportas tem como objetivo ser instrumento de inclusão do cidadão, pautado em um novo método de administração das demandas judiciais. **Caracteriza-se por ser eficaz, visto que permite que as**

8 O Tribunal Multiportas, com o seu surgimento em 1976, tem como seu criador o Professor Frank Sander, da Harvard Law School, 1976 – Varieties of dispute pro-processing. O Centro Abrangente de Justiça, primeiro nome desse instituto, teve seu lançamento na Conferência em Minnesota, com a Criação da Comissão Especial para a resolução de pequenos conflitos pela Ordem dos Advogados dos EUA. Em 1985 – Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes (1985). Primeiro casebook sobre o tema.

partes cheguem à pacificação do conflito de forma relativamente barata e rápida, com bom nível de satisfação com o resultado e aumento de probabilidade de implementação da solução, mantendo o Judiciário apenas com as ações que exigem processo público.

Na esteira de enfrentar os desafios do pleno acesso à Justiça, o CNJ apresenta o novo modelo jurídico, sintetizando suas diretrizes e aplicando o modelo atual, por meio da Resolução n. 125/2010 e suas alterações posteriores, o cenário aos jurisdicionados e aos servidores. Com o novo conceito já instalado, surgiram os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs,⁹ aplicando todo o esforço prático formulado pela ideia de multiportas, com conciliações processuais, mediações pré-processuais e processuais, arbitragem, serviços de cidadania e execução dos meios adequados de solução de conflitos, que a todo momento devem ser estimulados antes ou já no processo.

Portanto, fica perceptível a interdisciplinaridade, tanto nos problemas como nas soluções, na promoção do acesso à Justiça. Perpassadas as análises históricas e de problemas e soluções a respeito do acesso, uma discussão mais ampla se faz necessária, pois tenta-se alargar o acesso à Justiça em um Estado Democrático de Direito, com práticas que efetivem as garantias constitucionais, combatam preconceitos, desigualdades, desinformações e que realmente efetivem a equidade.

As garantias constitucionais permeiam o acesso à Justiça, por força do disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República de 1988, de tal forma que efetivam por si só os princípios constitucionais, como, por exemplo, a própria inafastabilidade da jurisdição, que preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão direito. Assim, as referidas garantias demonstram uma evolução histórica, pois concretizam a apreciação do direito de todos por meio do Estado juiz, contribuindo para uma latente democratização do direito.

Seguindo a linha inclusiva e de promoção das garantias fundamentais, normativos internacionais de Direitos Humanos, mais especificadamente o Pacto de São José da Costa Rica, preconizam o entendimento

9 A **Resolução n. 125/2010**, com alteração da Emenda n. 1/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça, implementou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

que toda pessoa tem direito a ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, ampliando assim não só as vedações contra arbitrariedade, mas também a equidade no momento de acesso ao Poder Judiciário.¹⁰

A necessidade de democratização é múltipla, não só dos Tribunais nacionais e internacionais, como também do próprio CNJ. A legislação administra, desde a entrada em vigor da constituição cidadã em 1988, avanços significativos que ressoam nas legislações materiais e processuais, como, por exemplo, o art. 98 do CPC/2015, que disserta sobre a gratuidade da justiça em comando paralelo ao texto constitucional do art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88, ou seja, o Legislativo tem papel que ressoa significativamente na elaboração de normas como essas que efetivam o desejo de equidade.

A democratização permite o acesso a toda seara administrativa e jurisdicional que a justiça pode promover àquele que se submete a sua guarida, desde proteção dos direitos à gestão estatal, perpassando por todas as previsões necessárias a fim de que exista equidade em um aspecto igualitário de gênero, raça, cor, credo, orientação e todos caracteres inclusivos possíveis.

Nesse aspecto inclusivo, é necessário afirmar a mulher e os grupos de gênero e de diversidade religiosa como promotores centrais de acesso à Justiça e não mais como vulneráveis, haja vista a importância enriquecedora que trazem à democratização. Ainda nessa senda, cumpre esclarecer que essa nova onda inclusiva precisa promover facilidades ainda maiores de acesso para a pessoa com deficiência.

O Poder Judiciário assume o protagonismo na promoção da democratização do acesso à Justiça e na observância do princípio da celeridade processual, permitindo a solução efetiva de conflitos e a pacificação social. Com essa forma de atuação, o Judiciário está próximo de alcançar a quarta onda, proposta por Economides (1999), que irá melhorar a postura dos operadores do direito, promovendo a desburocratização do Judiciário e a ampliação do efetivo acesso à Justiça.

4 A atuação do cnj para a concretização do acesso à justiça pela promoção da equidade

Noêmia Porto (2020, p. 2) nos faz um

¹⁰ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

alerta quando trata da temática de promoção da equidade, da igualdade de gênero, raça, diversidade sexual, deficiência, dentre outros, asseverando que é importante discernir o que o Judiciário tem feito para que internamente albergue em seus quadros membros representativos de todos os segmentos sociais.¹¹ E aqui tentaremos demonstrar um pouco do que o CNJ tem realizado para promover a equidade dentro do Judiciário, bem como o acesso à Justiça amplo para todos os cidadãos.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário, foi criado pela Emenda à Constituição n. 45, de 2004, quando da Reforma do Judiciário, para exercer o controle externo do Judiciário, possui função de planejamento estratégico, fixação de metas, gestão e controle da atuação administrativa e financeira, controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados, tudo conforme o insculpido na Constituição da República, artigo 103-B, parágrafos, incisos e alíneas ali dispostos.

A atuação do Conselho acontece por meio do Plenário, do Presidente, da Corregedoria, da Ouvidoria, dos Conselheiros, das Comissões, dos Grupos de Trabalhos, sendo que as decisões colegiadas ocorrem somente no Plenário, já que não possui Turmas, de acordo com o prescrito em o seu Regimento Interno.

No seu lúdimo exercício do poder-dever,¹² responsável que é pela criação e gerenciamento de políticas públicas judiciárias e buscando desenvolver políticas que promovam a unidade e a paz social, o CNJ editou a Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018, com o intuito de combater a violência doméstica, uma das formas de violência dos direitos humanos, tendo criado a **Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, visando a aperfeiçoar o Sistema Jurídico brasileiro e dar efetividade à prestação jurisdicional,

Essa resolução é fruto de um trabalho iniciado em 2007, com as "Jornadas Maria da Penha", que resultou na Recomendação n. 9/2007, na qual os tribunais foram orientados a criar Varas Especializadas e Juizados

¹¹ Noêmia Porto é Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Professora da Faculdade Processus (Brasília). Juíza do Trabalho (TRT/10ª Região). Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), biênio 2019/2021.

¹² Órgão criado pela Emenda à Constituição (EC) n. 45 de 30 de dezembro de 2004 e instalado no dia 14 de junho de 2005 com a finalidade de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Definido como órgão do Poder Judiciário através do inciso I-A ao artigo 92 da Constituição Federal de 1988, está sediado na capital federal.

de violência Doméstica e Familiar. O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) foi criado em 31/3/2009, durante a III Jornada da Lei Maria da Penha, realizada em parceria entre o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, da Presidência da República, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o escopo de manter um espaço permanente de debate sobre o tema em questão, compartilhar experiências, uniformizar procedimentos, capacitar magistrados e equipes multidisciplinares.

Dando continuidade às ações de promoção à equidade de gênero, o CNJ, por meio da Portaria n. 133 de 28 de setembro de 2018, recepcionou a agenda 2030 de Direitos Humanos da Nações Unidas – ONU no Poder Judiciário Brasileiro, que trabalha os compromissos contidos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, nas metas a serem atingidas até o ano de 2030 e promovem a continuidade dos oito objetivos traçados para o milênio, pautados no evento Rio +20.

Nesse contexto, foi editada a Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018, que cria a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, como esforço para alcançar o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, que trata da igualdade de gênero e está na Agenda 2030,¹³ a qual determinou que todos os ramos e todas as unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais.

Nessa toada, com o objetivo de alcançar a democratização do acesso à Justiça amplo, o Conselho editou a Resolução n. 296, de 19 de setembro de 2019, a qual criou a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, em o seu art. 10, a quem compete, entre outras coisas, propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da

desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição da República de 1988 (CNJ, 2019).

A referida Comissão tem realizado debates sobre ações que visem a democratização do acesso à Justiça, bem como implementação de projetos destinados ao combate à discriminação, ao preconceito e a outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988. A exemplo do que ocorreu nos Seminários “Democratizando o Acesso à Justiça”, realizados nos anos de 2020 e 2021, inclusive com lançamento de livro que reúne as apresentações da primeira edição do evento e divulgação do relatório Índice de Acesso à Justiça.¹⁴

Vale ressaltar que o Grupo de Trabalho de Questões Raciais apresentou um relatório com a atualização do estudo de cotas raciais e do levantamento do número de negros em bancas de concurso e o aprimoramento da Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), com a inclusão da injúria por preconceito, por condição de idade, cor, deficiência, etnia, gênero, orientação sexual, origem, raça, tudo em consonância com o que dispõe a Resolução CNJ n. 230/2016 (CNJ, 2016).

A referida resolução, no seu art. 14, prevê que a criação da Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030, à qual, entre outras atribuições, cabe propor políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável e monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento dos ODS no âmbito do Poder Judiciário.

Com o fito de alcançar as metas da Agenda 2030, o CNJ pautou suas ações em paralelo com os tribunais de forma a instituir comitês que trabalhem as temáticas de democratização do acesso à Justiça e respeito aos tipos de diversidade. Desde então, o Conselho promove diversos segmentos de estudos e encontros, nos quais laboratórios de inovações, centro de inteligência e ODS que formam uma Rede de Inovação no Poder Judiciário – RENOVAJUD, dividida

¹³ A Agenda 2030 é um plano de ação global que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas, criados para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, dentro das condições que o nosso planeta oferece e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030>. Acesso em: 28 jun. 2021.

¹⁴ Uma ferramenta para mensurar o acesso à Justiça pela população brasileira, o Índice de Acesso à Justiça (IAJ) foi lançado nesta segunda-feira (22/2) durante o segundo painel do webinar II Democratizando o Acesso à Justiça: Justiça Social e Poder Judiciário no Século XXI. O levantamento foi feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Acesso em: 20 jun. 2021.

em três subgrupos, sendo uma comissão de Gestão, um Conselho Consultivo e os citados laboratórios de inovação trabalham em paralelo com os tribunais.

Dessa forma, vislumbra-se que o objetivo do CNJ em recepcionar a referida agenda de Direitos Humanos Internacionais é proporcionar mais integração entre os jurisdicionados para o acesso à Justiça amplo no Judiciário brasileiro.

O Ministro Luiz Fux, atual Presidente do CNJ e do STF, na apresentação de sua gestão para o biênio 2020/2022, definiu os cinco eixos prioritários da sua administração, sendo um deles a Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, tendo criado o Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário para a promoção do Eixo 1. O Observatório é órgão consultivo da Presidência do CNJ e tem por objetivo fornecer subsídios para a adoção de iniciativas que promovam os direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários, nos termos do art. 3º da Portaria n. 190 de 17 de setembro de 2020 (CNJ, 2020).

O objetivo é dar mais pragmatismo à função da magistratura perante o Estado Democrático de Direito, reforçar a necessidade do Judiciário promover políticas que alcancem pessoas que se encontram em vulnerabilidade, sejam crianças, idosos, grupos de gênero, minorias, efetivando, assim, a equidade necessária para um acesso à Justiça pleno.

Para tanto, foi criado o observatório dos direitos humanos no Poder Judiciário, em 17 de setembro de 2020, tendendo diretamente à promoção do Eixo 1, de proteção aos Direitos Humanos e do Meio ambiente, com o fito de que sejam produzidos substratos de Direitos humanos nos serviços prestados pelo poder judiciário de forma eficaz.

Assim, com a necessidade de normatizar o referido Observatório, foram traçados objetivos, os quais trazem a aplicação prática no seu texto. Como exemplo, podemos citar o inciso VII do artigo 3º, que objetiva a promoção ao Plenário do CNJ de medidas pertinentes e adequadas que aprimorem a tutela de Direitos humanos no Judiciário brasileiro.

Analisando os incisos da referida Portaria, percebe-se que a intenção do CNJ é de aparelhar o Judiciário de maneira concreta desde a elaboração de estudos até a promoção de articulações com instituições

internacionais, ou seja, tem-se a intenção de fazer um trabalho concreto para tratar equitativamente os direitos humanos na promoção do acesso à Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça também tornou obrigatório o emprego da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário, por ex *vi* da Resolução n. 376, de 2 de março de 2021 (CNJ, 2021b). A regra engloba as carteiras de identidade funcionais, os documentos oficiais, as placas de identificação de setores, a identidade de gênero dos transgêneros e a utilização de seus respectivos nomes sociais, entre outras. Além disso, estabelece que o Poder Judiciário deverá adotar, em todas as suas unidades e ramos, a designação distintiva para todas e todos os integrantes, incluindo desembargadores e desembargadoras, juízes e juízas, servidores e servidoras, assessores e assessoras, terceirizados e terceirizadas, estagiários e estagiárias, dentro da política de combate à discriminação de gênero.

Por força da Portaria CNJ n. 151/2021 (CNJ, 2021a), publicada em maio do corrente, o CNJ irá conceder pontos, por meio do Prêmio de Qualidade, aos tribunais que promoverem o equilíbrio de gênero em bancas examinadoras dos concursos e nas comissões organizadoras para ingresso na carreira da magistratura. Essa ação tem como escopo incentivar e fortalecer a participação das mulheres no Poder Judiciário, considerando-se, também, o emprego obrigatório da flexão de gênero ao nomear profissões em documentos e textos institucionais, identidade de transgêneros e nomes sociais.

A Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021 (CNJ, 2021c), dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Determina que, a fim de promover a igualdade, deverão ser adotadas, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas.

Devem ser garantidas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida quantas adaptações ou tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena a espaços, informações e serviços, coi-

bindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência, com prioridade orçamentária na elaboração de ações.

Vale ressaltar, ainda, a criação de Grupos de Trabalhos específicos pelo CNJ para tratar das questões referentes aos direitos humanos e à democratização do acesso à Justiça.

Conforme Portaria n. 181/2021 (CNJ, 2021d), o Grupo de Trabalho da comunidade LGBTIA+ elaborará formulário para avaliar o grau de riscos de violência às pessoas dessa comunidade vítimas de preconceito devido à orientação sexual a fim de que recebam o devido amparo e proteção na medida do perigo de agressão ou morte a que estejam expostos. A composição do grupo está definida com a participação de representantes do Ministério Público e de movimentos e associações de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos.

Note-se também a existência de Grupo de Trabalho das Comunidades Tradicionais e Indígenas, visando a propor diretrizes ao atendimento e à realização de depoimento pessoal de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência, cumprindo, portanto, o que determina a Resolução n. 299/2019 (CNJ, 2019a). Participam do projeto piloto os Tribunais de Justiça do Amazonas, da Bahia, do Mato Grosso do Sul e de Roraima.

Merece, ainda, destaque o Grupo de Trabalho para o acesso à Justiça das pessoas em situação de rua — com a participação ativa da sociedade civil e o apoio do Conselho Nacional de Direitos Humanos —, criado para elaboração de propostas com vistas à formulação de ato normativo para a instituição da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, instituído pela Portaria CNJ n. 70/2021 (CNJ, 2021e).

O aludido grupo elaborou minuta de resolução aprovada pelo Plenário do CNJ, em 21/9/2021, durante a 338ª Sessão Ordinária, sobre “*Política Nacional Judicial de Atenção às Pessoas em Situação de Rua*”, para garantir acesso à documentação básica para identidade civil, a medidas administrativas de inclusão e assegurar o acesso à Justiça, a medidas em procedimentos criminais, a medidas protetivas das crianças e adolescentes e à capacitação.

A nova resolução é um marco históri-

co para o Judiciário brasileiro, uma vez que prevê o atendimento nas dependências do Poder Judiciário sem prévio agendamento para oportunizar o exercício de direitos, com a isenção de cobrança de quaisquer custas e despesas processuais, com a prestação de informações para o efetivo acesso à Justiça, não se constituindo óbice de acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado, à vestimenta e a condições de higiene pessoal; à identificação civil; a comprovante de residência; a documentos que alicercem o seu direito; e ao acompanhamento por responsável em caso de crianças e adolescentes.

Portanto, o escopo dessa Resolução é assegurar às pessoas em situação de rua acesso amplo à Justiça e concretizar seus direitos, previstos no ordenamento jurídico pátrio, especificamente, no artigo 3º, incisos I, III e IV, e artigo 5º, da CF, e também em normativas internacionais de Direitos Humanos e do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que consolidam o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria.

5 Considerações finais

Infelizmente, condutas discriminatórias ainda perduram no tempo, nos diversos espaços e nas mais inusitadas formas, excluindo e inferiorizando quem, de algum modo, não se enquadra nos padrões sociais pré-estabelecidos, impedindo que inúmeros cidadãos brasileiros tenham pleno acesso à Justiça. Entretanto, o Poder Judiciário brasileiro tem a importante missão de incluir todos no Sistema de Justiça.

De tudo que consta nos itens precedentes, é possível extrair que os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da não discriminação são alicerces na busca do acesso amplo à Justiça e que as normas que combatem toda forma de discriminação e promovem a equidade são instrumentos que possibilitam democratizar tal acesso.

Verifica-se que o CNJ tem envidado esforços no exercício do seu poder-dever de criar e monitorar as políticas públicas judiciárias e que as suas Comissões Permanentes e os Grupos de Trabalho têm desenvolvido atividades e produzido regramentos, aprovados pelo Plenário, que favorecem a promoção da igualdade de oportunidades, da equidade e da democratização do acesso à Justiça.

A sociedade brasileira somente poderá ser aclamada justa, fraterna, solidária, com pleno acesso à Justiça e livre de preconceitos — como enuncia o preâmbulo da Carta Cidadã de 1988 — quando, em respeito ao princípio da dignidade humana, não mais tivermos pessoas excluídas, inferiorizadas por razão de quaisquer formas de discriminação, como de gênero, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual.

Referências

- ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal multipartas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 22 jun. 2021.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editor Sergio Antônio Fabris, 1988.
- CARVALHO, Augusto César Leite de. **Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: LRT, 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016**. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convocação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 296, de 19 de setembro de 2019**. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 28 jun. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em 21 jun. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 190, de 17 de setembro de 2020**. Institui o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3483>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 70/2021**. Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e apresentação de propostas com vistas à formulação de Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19510320210927615220a7570f2.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 151/2021**. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3947>. Acesso em: 23 jun. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 181/2021**. Institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de Formulário de Avaliação de Risco para a população LGBTQIA+. Brasília: CNJ, 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos?tipoAto%5B0%5D=9&ano=2021&page=5>. Acesso em: 7 jul. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 376/2021**. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>. Acesso em: 23 jun. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021**. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo

e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Brasília: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

DELBS, Renata El; SILVEIRA, Thiago. **Sistema multiportas**: a mediação e conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERRAZ, Leslie Shérída (Coord). **Repensando o acesso à Justiça no Brasil**: estudos internacionais: **Ínstitutos inovadores**. Aracaju: Evocati, 2016. v. 2.

FERRITO, Bárbara. **Direito e desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: LTR, 2021.

FARIA, J. E. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, 18, 51, p. 103-125, 2004.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 37.

GARAPON, Antoine. Un nouveau modele de justice: efficacité, acteur stratégique, sécurité. **Revue Esprit**, Novembre 2008.

GURGEL, Yara Maria Pereira Gurgel. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Carvalho. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **15 anos de coordigualdade**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36.ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 61.

OST, François. **Jupiter, Hercules, Hermes**: tres modelos de juez. Doxa. 14.1993.

PAPADOPOULOS, Ioannis, **Introduction to comparative legal cultures**: the civil law and the common law on evidence and judgment (oral presentation of the book by Antoine Garapon & Ioannis Papadopoulos, Juger en Amerique et en France Culture judiciaire française et common law” (2004). Cornell Law Faculty Working Papers. Paper 15.

PESSOA, Adélia Moreira. **Direito fundamental à pluralidade da família**. Aracaju: Evocati. 2017.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ESCOBAR, Amanda Greff. Democratização do acesso à Justiça e Agenda 2020 da ONU na pauta do Poder Judiciário. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimaraes. **Democratizando o acesso à Justiça**. Brasília: CNJ, 2020. p. 89-97.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Reflexões sobre esgotamentos e perspectivas de um direito judicialmente organizado**: ampliando o acesso à Justiça. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflito. Recife: UFPE, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. rev. e aumentada. São Paulo: LTr, 2014.

SADEK, M. T. (org). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática de justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A liberdade religiosa do empregado**: a acomodação razoável das demandas religiosas do empregado enquanto dever empresarial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2010.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Conselheira do CNJ. Juíza do Trabalho. Doutora em Direito Público pela UFBA. Pós Doutora em Direito do Trabalho pela UFBA. Professora do Mestrado em Direito da Universidade Tiradentes e Universidade Federal de Sergipe.

Gabriela Maia Rebouças

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com estágio pós-doutoral no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES-UC-PT) Docente na Universidade Tiradentes (2001-atual) nos cursos de direito, coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (2017-atual). Advogada.

Vilma Leite Machado Amorim

Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Mestre pela Universidade Federal de Sergipe, Membro do Ministério Público da União, ramo do Trabalho (1996-2018). Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (2018-atual).